



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/372 (DR-I)

Recurso de Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do partido Juntos pelo Povo, contra do Diário de Notícias da Madeira por alegada denegação do direito de resposta relativo à notícia “‘Jackpot’ do parlamento saiu a Élvio Sousa”

Lisboa
31 de julho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/372 (DR-I)

Assunto: Recurso de Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do partido Juntos pelo Povo, contra do Diário de Notícias da Madeira por alegada denegação do direito de resposta relativo à notícia “Jackpot’ do parlamento saiu a Élvio Sousa”

I. Identificação das partes

1. Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do Partido Juntos pelo Povo (Recorrente), e o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda. (Recorrido).

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a denegação do direito de resposta do Recorrente pelo diretor do jornal Recorrido, relativamente à notícia com o título “ “Jackpot” do parlamento saiu a Élvio Sousa”, publicada na sua edição de 29 de maio de 2024, tudo nos termos do recurso enviado à ERC no dia 14 de junho de 2024.

III. Diligência Prévia

3. O recurso apresentado na ERC, bem como o exercício do direito de resposta junto da publicação recorrida, foi subscrito por Leonardo Reis.
4. Nos termos do artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa «[o] direito de resposta (...) devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros (...)».

5. No recurso apresentado na ERC, o signatário do recurso começa por referir que são visados na notícia a que se pretende responder «(...) o Partido Juntos pelo Povo e o seu Secretário – geral Élvio Sousa».
6. Assim, tendo-se verificado que a pessoa alegadamente visada na notícia é também quem tem legitimidade para «[r]epresentar o Partido em juízo e fora dele», nos termos do artigo 30.º, n.º 2, dos Estatutos do partido Juntos Pelo Povo, por ofício n.º SAI-ERC/2024/4785, de dia 18 de junho, foi o signatário do recurso notificado para que enviasse o recurso devidamente assinado pelo Secretário-geral do partido Juntos Pelo Povo ou, em alternativa, juntasse procuração que o habilitasse a representar Élvio Sousa, bem como o partido Juntos pelo Povo no exercício do direito de resposta e no recurso apresentado na ERC.
7. No dia 20 de junho, o recurso foi novamente remetido à ERC, assinado por Élvio Sousa, dando-se por sanada a ilegitimidade do Recorrente, nos termos dos artigos 108.º, n.º 1, e 109.º, n.º 1, alínea c), do Código do Procedimento Administrativo.

IV. Argumentação do Recorrente

8. Alega o Recorrente que no dia 29 de maio de 2024, o Recorrido publicou uma notícia com o título “ ”Jackpot” do parlamento saiu a Élvio Sousa” cujos visados são o Partido Juntos Pelo Povo e o seu Secretário-geral Élvio Sousa».
9. Na sequência do exercício do seu direito de resposta, o Recorrido «(...) através do seu diretor (...) [negou] a publicação do texto de Direito de Resposta por não ter, na sua opinião, relação direta e útil com o texto».
10. O Recorrente junta a resposta do Recorrido, na qual refere que considera não ter relação direta e útil a parte da resposta que refere: «[o] JPP congratula o DN-M por dar honras de primeira página do dia 29 de maio, o dinheiro do Mediaram sempre serve para garantir alguma pluralidade de informação. (...)); «O propósito

indisfarçável da peça é colar o JPP a algo pretensamente imoral»; «Como se fosse pecado receber-se aquilo a que se tem direito»; «O título da peça diz ao que vai».

11. Na sua resposta, o Recorrido referiu ainda que «(...) dado que não é verdade que na notícia em questão “faltou dar destaque à verba verdadeiramente milionária que recebe o PSD, nomeadamente 1,3 milhões de euros (...)”», recusando a publicação do direito de resposta e informando que o mesmo deveria ser reformulado, caso o Recorrente pretendesse que fosse publicado.
12. Defende o Recorrente que «[o] texto apresentado (...) cumpre os requisitos exigidos, quando se avalia a globalidade do texto, havendo conexão entre a resposta e o tema em discussão (...) [servindo a resposta] para contradizer a ideia de que saiu a “sorte grande” (...) [ao Recorrente], uma vez que a subvenção é atribuída ao partido, e não é um benefício próprio de uma só pessoa».
13. Considera também que «(...) a subvenção é atribuída a todos os partidos com base no número de votos e deputados eleitos, para a atividade política e partidária, e não deve ser dado um tom pejorativo a esse facto».
14. Conclui requerendo que a ERC «(...) ordene a publicação do texto do Direito de Resposta, ao Diário de Notícias, por este cumprir os pressupostos legais exigidos (...)».

V. Pronúncia do Recorrido

15. Notificado para se pronunciar, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, o Recorrido começou por alegar que não tolera «(...) frases que atentam contra o jornalismo, devem ao rigor e surgem desprovidas de qualquer conexão relevante com a notícia publicada».

16. Refere não aceitar frases como as que constam do texto de resposta como a que diz «“a JPP congratula o DN-M por dar honras de primeira página na edição do dia 29 de maio”».
17. Alega também ser «(...) despropositado insinuar que o apoio público e escrutinado à produção e manutenção dos postos de trabalho [naquela] empresa tenha implicações editoriais, por via da frase “o dinheiro do Mediaram sempre serve para garantir alguma pluralidade de informação”».
18. Defende ainda não ser verdade «(...) que na notícia em questão “faltou dar destaque também à verba verdadeiramente milionária que recebe o PSD, nomeadamente 1,3 milhões de euros” (...)».
19. Diz também não aceitar que «(...) o JPP tenha a veleidade de classificar de “texto de impacto negativo, altamente tendencioso e pernicioso” o que é notícia e que com a mesma haja um “propósito indisfarçável da peça [de] colar o JPP a algo pretensamente imoral”, “como se fosse um pecado receber aquilo a que tem direito”».
20. Considera que o texto de resposta é desproporcional, «(...) tal como a desconsideração permanente para com o jornalismo que [fazem], de que é exemplo a expressão “o título da peça diz ao que vai”».

VI. Análise e fundamentação

21. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

22. O direito de resposta na imprensa é regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). Releva igualmente a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa¹.
23. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer (...) organismo público (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas que possam afetar a sua reputação e boa fama».
24. No âmbito da imprensa, os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta encontram-se taxativamente enunciados no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa: intempestividade da resposta; ilegitimidade dos respondentes; a resposta carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto a que se responde; extensão excessiva da resposta; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.
25. Alega o Recorrido que algumas passagens da resposta não têm relação direta e útil com o texto a que se responde, destacando as seguintes frases: «[o] JPP congratula o DN-M por dar honras de primeira página do dia 29 de maio»; «o dinheiro do Mediaram sempre serve para garantir alguma pluralidade de informação (...)»; «o propósito indisfarçável da peça é colar o JPP a algo de pretensamente imoral»; «como se fosse um pecado receber aquilo a que tem direito»; «o título da peça diz ao que vai».
26. A notícia respondida tem como enfoque as verbas que cada partido vai receber na sequência dos resultados obtidos nas últimas eleições legislativas regionais.

¹ <https://www.erc.pt/document.php?id=MWVIOTZjMGEtNjMwOS00Y2Q0LTg5NzMtMTJjZTZjMDc2NDE4>

27. Refere-se no título que o «“jackpot” do Parlamento», em alusão ao conjunto de subvenções pagas aos grupos parlamentares, teria saído a Élvio Sousa, ora Recorrente.
28. No artigo descreve-se a forma como se processa o financiamento dos partidos, em especial, o modo como são calculadas as subvenções que são pagas aos grupos parlamentares.
29. A peça destaca ainda que o partido Juntos Pelo Povo, tendo sido o partido que mais cresceu em número de votos, é também o partido que, comparativamente com as eleições anteriores, mais viu crescer o valor da sua subvenção.
30. A notícia é também acompanhada por um quadro gráfico que detalha a subvenção a que terá direito cada partido, bem como a diferença desse valor relativamente ao valor anteriormente recebido.
31. Sobre a falta de relação direta e útil das expressões assinaladas pelo Recorrido, o ponto 5.1. da Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, esclarece-se que «“[t]al relação direta e útil” só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas».
32. Sustenta-se também que «[o] limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição da resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».
33. Nas expressões visadas pelo Recorrido, constata-se que não são alheias ao assunto tratado no texto original, uma vez que se pretende contestar o facto de ter sido atribuído um «jackpot» ao Recorrente, enquanto endereçam a opção do jornal em

destacar a subvenção recebida pelo partido Juntos Pelo Povo, de forma que o Recorrente considera desproporcionada com outros grupos parlamentares, pelo que existe relação direta e útil com a notícia.

34. Sobre se, ainda assim, as expressões em análise são desproporcionadamente desprimorosas relativamente à peça a que se responde, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, o ponto 5.2 esclarece que «[a] lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objetivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao texto respondido. Mas este tom deve, por sua vez, ser dirigido apenas àqueles a quem sejam imputadas as expressões iniciais»
35. A este respeito, nota-se que nas expressões identificadas, o Recorrente atribuí uma intencionalidade ao texto da notícia -, como o objetivo da notícia («o título da notícia diz ao que vai») é o de «colar o JPP a algo pretensamente imoral»; ou que a peça tem subjacente a ideia de que é «um pecado receber aquilo a que tem direito»; ou ainda referências, com recurso à ironia, ao programa de apoios à comunicação social – que não resulta do conteúdo da notícia.
36. Como se verificou, a peça descreve o modo como as subvenções são distribuídas aos grupos parlamentares, assinalando que o partido que mais subiu no valor da subvenção atribuída foi o partido JPP, por ter tido um aumento significativo de votos.
37. Ainda assim, admite-se que a expressão «jackpot», que é referida no título e repetida no corpo da notícia, possa ser percebida de forma depreciativa. Muito embora essa expressão não tenha inserta qualquer acusação de que a subvenção consiste na atribuição de um benefício «imoral» ao Recorrente, tal como refere na sua resposta, poderá, ainda assim, implicar a ideia de que a subvenção é um benefício que se está a receber sem qualquer mérito, apenas por sorte, sendo incontroverso que tal implicação é desprimorosa, sobretudo quando analisada no contexto de um Estado de Direito democrático, onde a representação parlamentar é legitimada pelo voto.

Por outro lado, o «jackpot», diz respeito ao primeiro prémio de um sorteio, enquanto o Recorrente representa a terceira força política mais votada nas últimas eleições regionais da Madeira.

38. Assim, muito embora a resposta atribua uma intencionalidade à notícia que não espelha com nitidez o significado do mesmo, existe uma reciprocidade, em termos de desprimor, entre a notícia e a resposta. O termo «jackpot» não tem necessariamente o significado que o Recorrente lhe atribuí, todavia, indicia falta de mérito, apenas sorte, no resultado obtido, pelo que o desprimor da resposta encontra paralelo na notícia e, como tal, é admissível nos termos da lei.
39. Alega ainda o Recorrido que a frase do texto de resposta que diz que «faltou dar destaque também à verba verdadeiramente milionária que recebe o PSD, nomeadamente 1,3 milhões de euros” (...)», não corresponde à verdade.
40. Quanto ao argumento agora aduzido, esclarece-se que o direito de resposta consiste na oportunidade dada ao visado de expor, pelas suas próprias palavras, a sua versão sobre factos que constam da notícia, e que considera lesivos do seu bom nome e reputação. A alegação de que o que é referido no texto de resposta, no entender do Recorrido, não é verdadeira, não encontra acolhimento legal como fundamento de recusa do direito de resposta. Nas palavras de Vital Moreira «(...) o instituto do direito de resposta não visa garantir a verdade da comunicação, mas antes facultar a contraposição de um ponto de vista alternativo».²
41. O Recorrente considera que na notícia visada foi dado um destaque desproporcionado à subvenção atribuída ao partido Juntos Pelo Povo, comparativamente com o destaque que é dado na peça aos restantes partidos, em especial, a partidos que recebem uma subvenção superior. Assim, e considerando o

² Moreira Vital, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, página 125.

que foi dito no ponto precedente, a parte da resposta agora em análise apresenta-se como uma contraversão legítima à luz dos pressupostos do direito de resposta.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do Partido Juntos pelo Povo, contra o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda., por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo à notícia com o título “ “Jackpot” do parlamento saiu a Élvio Sousa “, publicada na sua edição de 29 de maio de 2024, o Conselho Regulador da ERC, com a fundamentação *supra*, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera no sentido de:

1. Considerar procedente o recurso interposto pelo Recorrente;
2. Em consequência, determinar ao jornal *Diário de Notícias da Madeira* a publicação gratuita do texto de resposta do Recorrente, no prazo de dois dias a contar da receção da notificação da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do texto original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, da Lei da Imprensa, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma;
3. Advertir o periódico recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento das publicações do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
4. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC, no prazo de 10 dias, comprovativo da publicação do texto de resposta, nos termos aqui determinados.

Lisboa, 31 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola